

ILUSTRÍSSIMO ADMINISTRADOR JUDICIAL
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ

Autos de origem de n. 0029021-22.2018.8.16.0017
de Recuperação Judicial que tramita perante a 2ª Vara Cível de Maringá, estado do Paraná

ITAÚ UNIBANCO S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 60.701.190/0001-04, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, Torre Olavo Setúbal, Jabaquara, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, ("**CREADOR**") por intermédio de seus procuradores judiciais que ao final subscrevem, advogados regularmente inscritos na OAB/PR, com escritório profissional em Maringá/PR, na Av. Doutor Gastão Vidigal, 952, CEP 87050-440 (**anexos 1**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005 ("**LRF**"), apresentar

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

referente à relação de credores apresentada na Recuperação Judicial de autos n.0029021-22.2018.8.16.0017, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Maringá/PR, requeridas por **ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.747.103/0001-82; **C.L.O CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 14.031.809/0001-95, ambas com sede junto à Av. XV de novembro, nº 1058, 1º andar, sala 101-A, na cidade de Maringá/PR, CEP 87013-230, doravante denominadas **GRUPO CSO** ("**DEVEDORAS**"), nos termos a seguir expostos.

1 Da tempestividade

Quanto a tempestividade, convém destacar que o edital que se refere o art. 52, § 1.º da Lei 11.101/2005, foi veiculado no DJ-e/PR, edição n. 2445 (**anexo 2**), em 26/02/2019 (terça-feira), sendo publicado em 27/02/2019 (quarta-feira), com início do prazo previsto no art. 7.º, § 1.º, da Lei 11.101/2005, isto é, de 15 dias, em 28/02/2019 (quinta-feira), por consequência, com último dia para apresentação de habilitação e/ou indicação de divergência na data 22/03/2019 (sexta-feira), em decorrência da suspensão dos prazos nos dias 04/03 e 05/03 cf. decreto n. 939/2018 (**anexo 5**) estando, portanto, tempestiva.

2 Do crédito relacionado pelas Devedoras

Conforme denota-se do edital previsto no art. 52, § 1º da Lei 11.101/05 "LRF" (**anexo 2**), este Credor foi relacionado na **Classe III – Quirografário**, pelo valor de **R\$ 4.137.564,12** (quatro milhões cento e trinta e sete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e doze centavos).

Entretanto, há divergência entre a importância de titularidade deste Credor relacionado em edital, razão pela qual se justifica a apresentação de indicação de divergência, conforme será minuciosamente exposto nos itens subsequentes.

3 Das operações realizadas e mantidas pelas Devedoras junto ao Credor

Para a adequada compreensão e apreciação da presente habilitação de crédito com indicação de divergências, o Credor discrimina a seguir a operação mantida com as Devedoras, apontando a origem do crédito, o valor atualizado até a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial (14/12/2018) e as garantias prestadas:

(I) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CONFISSÃO DE DÍVIDA – DEVEDOR SOLIDÁRIO – GIROCOMP – N. 290200559 (anexo 3)

Cédula de Crédito Bancário n. 290200559, emitida pela **DEVEDORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA** em 30/05/2018, cujo valor financiado foi de **R\$ 4.156.518,81** (quatro milhões cento e cinquenta e seis mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e um centavos).

Ao contrato em questão foi prestado garantia fidejussória pelos devedores solidários **JOSÉ ALCIDIO PIOVEZAN**, CPF: 034.995.029-68; **LUIZ PAULO PETRUCCI**, CPF: 708.632.708-59 e **C.L.O CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA**, CNPJ: 14.031.809/0001-95 (**fls. 7 anexo 3**).

O saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial perfaz a quantia de **R\$ 4.493.112,75** (quatro milhões quatrocentos e noventa e três mil cento e doze reais e setenta e cinco centavos) (**anexo 3.1**).

(II) CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LEASING N. 5074651-0 (anexo 4)

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LEASING N. 5074651-0, emitida em 23/06/2015, pela qual o Credor concedeu o crédito total de R\$799.000,00 (setecentos e noventa e nove mil reais), por meio da qual o Credor arrendou à Devedora os seguintes bens:

- (I) EQUIPAMENTO MÓVEL/ ES NOVO 2015, COM VALOR ÚNICO DE 260.000,00, COM A NOTA FISCAL 000000000000075622;
- (II) EQUIPAMENTO MÓVEL ES NOVO 2015, COM VALOR ÚNICO DE 240.000,00, COM A NOTA FISCAL 000000000000075626;
- (III) EQUIPAMENTO MÓVEL ES NOVO 2015, COM VALOR ÚNICO DE 299.000,00, COM A NOTA FISCAL 000000000000075627;

Ao contrato em questão foi prestado garantia fidejussória pelos devedores solidários **JOSÉ ALCIDIO PIOVEZAN**, CPF: 034.995.029-68 e **LUIZ PAULO PETRUCCI**, CPF: 708.632.708-59 (fls. 9 anexo 4).

O saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial perfaz a quantia de **R\$ 36.835,17** (trinta e seis mil oitocentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos) (anexo 4.1).

4 Da não sujeição da operação de LEASING N. 5074651-0 aos efeitos da recuperação judicial.

Contrato de arrendamento mercantil. Incidência do art. 49, § 3.º da LRF

Via de regra, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*). Entretanto, créditos há que não se sujeitam aos efeitos da recuperação, tais como aqueles **créditos de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil**, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio (art. 49, § 3.º¹).

Como anota MARCOS ANDREY, "em todos os negócios mencionados no artigo 3º, todavia, os respectivos credores são *proprietários* de bem que os garante, razão pela qual a lei optou por excluí-los da sujeição ao plano sob pena de enfraquecimento da garantia e, conseqüentemente, do aumento do risco do negócio com inevitável influência nas taxas de juros (*spread*)"².

No caso em tela, o Credor foi relacionado como titular de créditos na **Classe III – Quirografário**, pelo valor de **R\$4.137.554,12** (quatro milhões cento e trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), conforme conta do edital que se refere o art. 52, § 1.º da Lei 11.101/2005.

Diante disso, merece destaque que, **não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 §3º da Lei 11.101/05**, o seguinte valor referente à seguinte operação:

OPERAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	PERCENTUAL DA NÃO SUJEIÇÃO	TOTAL NÃO SUJEITO
LEASING N 5074651-0	R\$36.835,17	100%	R\$36.835,17

¹ LRF: "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]"

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

² ANDREY, Marcos. *Comentários aos art. 48 e 49*. In: LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). *Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p.236.

Nesse sentido, pela não sujeição da operação acima elencada, em sua integralidade, é a pacífica a jurisprudência do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO DISPOR NOS INFORMATIVOS :

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CRÉDITOS DECORRENTES DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.** INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DOS CONTRATOS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes desta Corte.** 2. A tese levantada no agravo regimental acerca da ausência de registro perante o cartório de títulos e documentos, e a consequente violação dos arts. 1.361, § 1º do Código Civil e 66-B da Lei 4.728/65, não foi debatida pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Inafastável a incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482441/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015"

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. **BENS OFERECIDOS EM GARANTIA MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. **O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005).** 2. Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra, porquanto não demonstrado que o objeto da busca e apreensão envolva bens de capital essenciais à atividade empresarial, de maneira a atrair a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no CC 128.658/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 2.ª Seção, j. 27.08.2014, DJe 06.10.2014, g.n.).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS RESULTANTES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO. 1. **Interpretando o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, a jurisprudência entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.** 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1181533/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4.ª Turma, j. 05.12.2013, DJe 10.12.2013, g.n.).

Diante do exposto, tem-se que os valores apostados na tabela retro, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, não devendo, assim, compor o posterior quadro-geral de credores a ser confeccionado por Vossa Senhoria, visto tratar-se de percentual correspondente à garantida contratual.

5 Do correto valor do crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial

Conforme exposição realizada nos itens 3 e 4 retro, verifica-se existe um contrato totalmente sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Seguindo igual lógica de exposição, a tabela com a exposição de todo o crédito sujeito em seu percentual e valor assim se configura:

<u>OPERAÇÃO</u>	<u>VALOR ATUALIZADO</u>	<u>PERCENTUAL SUJEITO</u>	<u>TOTAL SUJEITO</u>
CCB n. n. 290200559	R\$ 4.493.112,75	100%	R\$ 4.493.112,75

Desta forma, o Credor habilita e diverge do crédito referente às operações acima mencionadas, cujo valor total perfaz a quantia de **R\$ 4.493.112,75** na **Classe III** referente às devedoras **ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA** e **C.L.O CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA**.

6 Dos requerimentos

Diante do exposto, requer o Credor que a presente habilitação de créditos com indicação de divergências seja admitida e acatada para o fim:

6.1 fazer constar o credor **ITAÚ UNIBANCO S.A** exclusivamente na **Classe III – Quirografário** na quantia de **R\$ 4.493.112,75**, referente à **100% da CCB n. 290200559 (anexo 3)**, nos termos dos tópicos 3 e 5, *retro*;

6.2 excluir dos efeitos da presente Recuperação Judicial em sua integralidade o contrato **LEASING N 5074651-0 (anexo 4)** diante de sua garantia nos exatos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/05, cf. itens 3 e 4 *retro*.

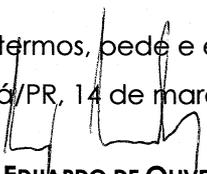
Ainda, requer que, caso Vossa Senhoria entenda pela necessidade de complementação da documentação acostada à presente indicação de divergência ou de maiores esclarecimentos sobre seus termos, seja comunicado o Credor para realizar a complementação ou prestar os esclarecimentos em prazo hábil.

Comprova-se o alegado com os documentos anexos. Eventualmente, caso seja necessário, desde já, requer a produção de prova pericial.

Por fim, requer que todas as comunicações sejam feitas exclusivamente em nome de **HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI** (henrique@medina.adv.br), **sob pena de nulidade**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maringá/PR, 14 de março de 2019


LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO
- OAB/PR n. 74.644 -